



Número: **1037525-81.2021.4.01.3400**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL**

Órgão julgador: **19ª Vara Federal Cível da SJMG**

Última distribuição : **23/06/2021**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Nulidade de ato administrativo**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA (AUTOR)			
CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM COFEN (REU)		JOSE LEANDRO TEIXEIRA BORBA (ADVOGADO)	
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
65856 6463	30/07/2021 13:29	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Minas Gerais
19ª Vara Federal Cível da SJMG

PROCESSO: 1037525-81.2021.4.01.3400
CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65)
POLO ATIVO: CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA
POLO PASSIVO: CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM COFEN
REPRESENTANTES POLO PASSIVO: JOSE LEANDRO TEIXEIRA BORBA - DF30799

DECISÃO

Cuida-se de ação civil pública ajuizada pelo CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA - CFM em face do CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM – COFEN, objetivando que “*Seja deferida medida liminar ora requerida, para que seja determinada (inaudita altera pars) a SUSPENSÃO IMEDIATA dos efeitos da Resolução COFEN n. 627/2020, evitando-se assim a realização de atos médicos por profissional inabilitado e outros e maiores danos à saúde da população; (iii) Se concedido o pedido liminar, determinar ao Réu que publique no diário oficial local e informe à toda população, através de meios oficiais ou canais de rádio e em seu site oficial, à título de informação e publicidade, o conteúdo desta decisão e sua fundamentação; (iv) Sejam notificados, da decisão liminar, o Sistema Único de Saúde e a Agência Nacional de Saúde, para que informem os hospitais credenciados*”.

Conta que, “*em 2020, o Conselho Federal de Enfermagem - COFEN editou a Resolução n. 627/2020 (publicada no DOU em 06.03.2020), a qual possibilita a realização do procedimento ‘ultrassonografia obstétrica’ por enfermeiro*”, tendo o COFEN estabelecido, “*de forma expressa, a prerrogativa de o enfermeiro realizar “consulta”, que é ato exclusivo do médico, conjugada à realização do procedimento “ultrassonografia”, o que resulta em contexto permissivo que tenta legitimar a consulta de enfermagem fora das suas competências legais, em nítido intuito de invadir a área médica*”.



Afirma que “o enfermeiro não está capacitado a fornecer diagnóstico, muito menos de emitir laudo”; que há “impossibilidade de os conselhos de fiscalização profissional dilatarem seu campo de atuação via ato normativo administrativo sem autorização legal (stricto sensu – lei ordinária)”; que há expresso texto legal limitando a realização de laudo do exame pelo médico (Lei n. 12.842/2013, a chamada Lei do Ato Médico), motivo pelo qual “é inócua a pretensa intenção esposada na Resolução em questão, pois: o enfermeiro não está capacitado a fornecer diagnóstico, muito menos de emitir laudo; e, na eventual hipótese de constatar situação grave, deverá remeter o caso ao médico responsável”; que “inexiste atribuição ao profissional da enfermagem, pela lei respectiva - Lei n. 5905/1973, para realização de consultas ou exames que objetivem, em última análise, conceder informações para o diagnóstico do paciente”.

Junta documentos.

Distribuído o feito à 20ª VFDF, foi determinada a prévia oitiva do COFEN, que apresentou manifestação (id. 584206885) alegando a existência de conexão com a ação nº 1000662-27.2020.4.01.3800, distribuída para esta 19ª Vara Federal Cível da SJMG, na data de 10/01/2020, “que é o juízo prevento para processar e julgar as ações que tenham como casa de pedir remota a “ultrassonografia na enfermagem obstétrica” e assim evitar decisões conflitantes”.

O COLÉGIO BRASILEIRO DE RADIOLOGIA E DIAGNÓSTICO POR IMAGEM – CBR apresenta petição requerendo a sua integração à lide como assistente litisconsorcial (id 577420873).

O juízo da 20ª VFDF reconheceu a conexão com a ação civil pública de número 1000662- 27.2020.4.01.3800, em trâmite nesta 19ª Vara Federal da SJMG, e declinou da competência.

É o relatório. Decido.

Reconheço a prevenção deste juízo diante da possibilidade de decisões conflitantes (art. 55, §3º, do CPC).

Ainda que os atos administrativos impugnados nesta ação civil pública (Resolução COFEN n. 627/2020) e na ação civil pública de número 1000662-27.2020.4.01.3800 (Parecer nº 206/2015 do COFEN, a Portaria COFEN nº 1.024/15 e o Parecer Técnico nº 1, de 19 de novembro de 2019, do CREN-MG) sejam distintos, em ambas se defende a ilegalidade de atos administrativos que reconheceram a possibilidade de realização de “ultrassonografia obstétrica” por enfermeiros, sob fundamento de que isso extrapolaria as atribuições listadas nas Leis 5.905/73 e 7.498/86 e representaria violação ao disposto no artigo 5º, XIII, da CF de 1988, invadindo a área de atribuição exclusiva dos médicos prevista na Lei 12.842/13.

No enfrentamento dessa mesma premissa, a possibilidade de decisões conflitantes é evidente, sendo que, “de acordo com o parágrafo único do art. 2º da Lei 7.347/1985, combinado com o art. 55, § 3º, já foi reconhecido pelo Superior Tribunal de Justiça a necessidade de reunir processos, por conexão, quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir, assim como daqueles feitos em que possa haver risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias, caso decididos separadamente, mesmo sem



conexão entre eles, em homenagem ao postulado da segurança jurídica. Nesse sentido: CC 151.550/CE, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Primeira Seção, DJe 20/5/2019; CC 140.664/RJ, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Segunda Seção, DJe 18/11/2016 e CC 145.918/DF, Rel. Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, DJe 17/05/2017” (AgInt no CC 175.187/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 20/04/2021, DJe 01/07/2021).

Dito isso e fixada a competência deste juízo, passo ao exame da liminar pleiteada.

Para deferimento do pedido de liminar/tutela de urgência, indispensável a presença simultânea dos seguintes requisitos: probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, previstos no art. 300 do novo Código de Processo Civil, que deve ser conjugado com o disposto no artigo 12 da Lei 7.347/85.

Em exame de cognição sumária, adequada a este momento processual, entendo que não estão presentes os elementos autorizadores do pedido liminar.

Foi publicada a Resolução COFEN nº 627/2020 (DOU de 06/03/2020), que regulamentou e permitiu a realização de ultrassonografias obstétricas por enfermeiros, nos seguintes termos:

“Art. 1º Aprovar a Normatização da realização de Ultrassonografia Obstétrica por Enfermeiro Obstétrico em locais onde ocorra a assistência obstétrica no âmbito do Sistema Único de Saúde.

Art. 2º No âmbito da equipe de enfermagem, é privativo do Enfermeiro Obstétrico, registrado no Conselho Regional de Enfermagem de sua jurisdição, a realização da Ultrassonografia Obstétrica.

Art. 3º Para o exercício da atividade prevista nesta Resolução deverá o profissional Enfermeiro Obstétrico ter a capacitação específica em Ultrassonografia Obstétrica.

Art. 4º É vedado ao Enfermeiro Obstétrico a emissão de Laudo de Ultrassonografia Obstétrica.

Art. 5º As condições para a realização da Ultrassonografia Obstétrica, por Enfermeiro Obstétrico, constam no Anexo desta Resolução.

Art. 6º Os procedimentos previstos nesta norma devem obedecer ao disposto na Resolução Cofen nº 358, de 15 de outubro de 2009; Resolução Cofen Nº 429, de 30 de maio de 2012; Resolução Cofen Nº. 516, de 24 de junho de 2016 c/c Resolução Cofen nº 524, de 4 de outubro de 2016.

Art. 7º Os casos omissos serão resolvidos pelo



Conselho Federal de Enfermagem.

Art. 8º Esta Resolução entra em vigor após a sua publicação no Diário Oficial da União, revogando as disposições em contrário.”

Já no Anexo mencionado no artigo 5º da Resolução, consta o seguinte:

“ANEXO DA RESOLUÇÃO COFEN Nº 627/2020

NORMAS PARA REALIZAÇÃO DE ULTRASSONOGRRAFIA OBSTÉTRICA POR ENFERMEIRO OBSTÉTRICO

I – OBJETIVO

Estabelecer normas para realização do exame de Ultrassonografia Obstétrica por Enfermeiro Obstétrico, em locais onde ocorra a assistência obstétrica no âmbito do Sistema Único de Saúde; uma vez que o ultrassom é uma importante ferramenta na tomada de decisões por parte dos profissionais da assistência, visando garantir a segurança da gestante e do feto; bem como a regulamentação desta atividade.

II – PERFIL DO PROFISSIONAL

A Lei nº 7498/86 e o Decreto nº 94406/87, que regulamentam o exercício da enfermagem no Brasil, preveem a profissão de Enfermeiro Obstétrico, que além das atividades em geral previstas para o Enfermeiro, dentre as quais assistência à gestante, parturiente e puérpera, também incumbe à prestação de assistência à parturiente e ao parto normal; identificação das distocias obstétricas e tomada de providências até a chegada do médico, realização de episiotomia e episiorrafia com aplicação de anestesia local, quando necessária.

A Resolução Cofen nº 516/2016 c/c a Resolução Cofen nº 524/2016 que “Normatizam a atuação e a responsabilidade do Enfermeiro, Enfermeiro Obstétrico e Obstetrix na assistência às gestantes, parturientes, puérperas e recém-nascidos nos Serviços de Obstetrícia, Centros de Parto Normal e/ou Casas de Parto e outros locais onde ocorra essa assistência; estabelece critérios para registro de títulos de



Enfermeiro Obstetra e Obstetriz no âmbito do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem, e dá outras providências”, diz em seu artigo 1º, § 3º:

Para a atuação do Enfermeiro generalista nos Serviços de Obstetrícia, Centros de Parto Normal e/ou Casas de Parto, e para o Registro de Título de Obstetriz e o de pós-graduação Stricto ou Lato Sensu, de Enfermeiro Obstetra no Conselho Federal de Enfermagem, além do disposto na Resolução Cofen nº 389/2011, de 20 de outubro de 2011, estabelece os seguintes critérios mínimos de qualificação para a prática de obstetrícia, a ser comprovada através de documento oficial da autoridade que expediu o diploma ou certificado, desde que habilitados após 13 de abril de 2015;

I- Realização de no mínimo, 15 (quinze) consultas de Enfermagem pré-natais;

II- Realização de no mínimo, 20 (vinte) partos com acompanhamento completo do trabalho de parto, parto e pós-parto;

III- Realização de, no mínimo, 15 (quinze) atendimentos ao recém-nascido na sala de parto.

III – REQUISITOS E CONDIÇÕES PARA REALIZAÇÃO DA ULTRASSONOGRAFIA OBSTÉTRICA POR ENFERMEIRO OBSTÉTRICO

1. Ter curso de capacitação em ultrassonografia básica em obstetrícia, com carga horária mínima de 120 (cento e vinte) horas, sendo no mínimo 100 (cem) horas de exames supervisionados;

2. Realizar Ultrassonografia Obstétrica em locais onde ocorra a assistência obstétrica no âmbito do Sistema Único de Saúde;

3. Realizar Consulta de Enfermagem com utilização da ultrassonografia obstétrica como ferramenta de alta tecnologia que propõe uma assistência de Enfermagem voltada para a segurança da gestante e do feto, qualificando o cuidado na tomada de decisões rápidas e seguras;

4. Registrar os dados obtidos durante a realização do ultrassom no prontuário da paciente ou na ficha de atendimento de forma clara e objetiva contemplando a descrição da imagem e os dados fornecidos pelo aparelho, sem a emissão de laudo referente à imagem observada, e compartilhar informações coletadas com a equipe médica.”



Persisto convencido dos fundamentos apresentados no exame da tutela provisória de urgência em caráter antecedente (art. 303 do CPC), processo de número 1009416-55.2020.4.01.3800, ajuizado pelo Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (CREMESP), com requerimento de tutela de urgência para “(a) *suspender a eficácia da Resolução Cofen nº 627/2020, publicada no Diário Oficial da União aos 06/03/2020, (b) determinando-se que a informação acerca da suspensão do ato normativo seja publicada na página inicial do sítio oficial da AUTARQUIA RE*”.

Reproduzo aqui as razões que utilizei para indeferir a tutela antecedente do processo de número 1009416-55.2020.4.01.3800:

“O que se verifica pelo teor da Resolução COFEN nº 627/2020 é que (a) essa trata apenas e tão somente da “realização de Ultrassonografia Obstétrica por Enfermeiro Obstétrico em locais onde ocorra a assistência obstétrica no âmbito do Sistema Único de Saúde” (art. 1º); b) essa atividade é privativa de Enfermeiro Obstétrico com capacitação específica em Ultrassonografia Obstétrica, devidamente registrado no Conselho Regional de Enfermagem de sua jurisdição (arts. 2º e 3º), e c) é peremptoriamente vedado ao Enfermeiro Obstétrico a emissão de Laudo de Ultrassonografia Obstétrica (art. 4º).

Ademais o Anexo dessa Resolução COFEN 627/2020 estabelece os requisitos e condições para a realização de ultrassonografia obstétrica por enfermeiro obstétrico, tendo explicitado que esse deveria “ter curso de capacitação em ultrassonografia básica em obstetria, com carga horária mínima de 120 (cento e vinte) horas, sendo no mínimo 100 (cem) horas de exames supervisionados”, sendo a “utilização da ultrassonografia obstétrica como ferramenta de alta tecnologia que propõe uma assistência de Enfermagem voltada para a segurança da gestante e do feto, qualificando o cuidado na tomada de decisões rápidas e segura”.

Dessa forma, a regulamentação acima encontra-se vinculada às atividades desenvolvidas pelos Enfermeiros obstetras.

O Conselho Federal de Enfermagem, criado pela Lei 5.905/73. Já a Lei nº 7.498/86, que, entre outras coisas, “Dispõe sobre a regulamentação do exercício da enfermagem”, prevê que “São enfermeiros” “o titular do diploma ou certificado de Obstetriz ou de Enfermeira Obstétrica” (art. 6º, II), sendo que o parágrafo único do artigo 11 dessa mesma lei previu, especificamente para esse tipo de enfermeiro descrito no artigo 6º, II, além das demais atribuições listadas nos incisos e



alíneas do artigo 11, a “assistência à parturiente e ao parto normal”; a “identificação das distocias obstétricas e tomada de providências até a chegada do médico”; e a “realização de episiotomia e episiorrafia e aplicação de anestesia local, quando necessária”.

Vê-se, portanto, que o enfermeiro obstétrica já possui atribuições importantes, expressamente previstas na legislação, no campo da assistência à parturiente, com identificação de distocias obstétricas, que são perturbações ao bom andamento do parto, bem como a realização de episiotomia (incisão cirúrgica realizada no períneo através de bisturi e tesoura para aumentar a abertura da vagina e facilitar a saída do feto durante o trabalho de parto normal) e episiorrafia (sutura - fechamento da incisão - com fio cirúrgico absorvível pelo organismo).

Dentro do contexto dessas atividades é que o Conselho Federal de Enfermagem permitiu ao Enfermeiro obstetra que tenha capacitação em ultrassonografia básica (“curso de capacitação em ultrassonografia básica em obstetrícia, com carga horária mínima de 120 (cento e vinte) horas, sendo no mínimo 100 (cem) horas de exames supervisionados”) a autorização para se utilizar desse exame de ultrassonografia obstétrica para melhor realizar essas funções previstas na lei.

*Não verifico, em uma análise preliminar, qualquer tentativa de usurpação de atividade privativa de médico ou de transferência para os enfermeiros da atribuição de realizar o “diagnóstico nosológico”, pois, como dito acima, esse exame se dará em **“locais onde ocorra a assistência obstétrica no âmbito do Sistema Único de Saúde”** (art. 1º da Resolução do COFEN) e com o objetivo exclusivo de permitir ao enfermeiro obstétrica uma melhor apreensão da situação da paciente grávida e parturiente.*

*Nesse ponto, registro que a peça de ingressa afirma que ““ultrassonografia” constitui-se em um método diagnóstico que aproveita o eco produzido pelo som para verificar, em tempo real, as reflexões produzidas pelas estruturas e órgãos internos, a partir de uma determinada frequência, servido para diagnosticar a gravidez ou **avaliar o desenvolvimento do feto, bem como eventuais doenças do útero, das trompas, dos ovários, além do seu uso junto a articulações, tendões, enfim, para que se possa visualizar qualquer estrutura interna do corpo humano**”; e que esse exame “é capaz de detectar possíveis anormalidades no desenvolvimento fetal”.*



Ou seja, a peça de ingresso reconhece que a ultrassonografia fornece informações importantes para a identificação de distocias obstétricas.

Em exame preliminar, entendo que a ultrassonografia obstétrica é permitida na Resolução ora combatida apenas como um instrumento para aumentar o conhecimento do enfermeiro e, assim, melhorar a eficácia e a segurança da consulta de enfermagem. Isso está expressamente declarado no item III do Anexo da Resolução: “Realizar Consulta de Enfermagem com utilização da ultrassonografia obstétrica como ferramenta de alta tecnologia que propõe uma assistência de Enfermagem voltada para a segurança da gestante e do feto, qualificando o cuidado na tomada de decisões rápidas e seguras;”

Tanto é assim que a Resolução, além de se limitar ao âmbito do SUS, expressamente veda a emissão de Laudo de Ultrassonografia Obstétrica (art. 4º da Resolução).

Isso é reforçado pelo que consta no item III do Anexo da Resolução, quando estabelece que caberá ao enfermeiro “Registrar os dados obtidos durante a realização do ultrassom no prontuário da paciente ou na ficha de atendimento de forma clara e objetiva contemplando a descrição da imagem e os dados fornecidos pelo aparelho, sem a emissão de laudo referente à imagem observada, e compartilhar informações coletadas com a equipe médica”.

Dessa forma, não se está a transferir qualquer atribuição de competência do médico, mas sim permitindo ao enfermeiro a realização de exame de ultrassonografia obstétrica, quando entender necessário, e com o objetivo de melhor realizar suas atribuições legais, restando sempre ao médico verificar os registros lançados no prontuário da paciente ou ficha de atendimento, a fim de que o médico possa avaliar, de forma exclusiva e determinante, a necessidade de também realizar novo exame de ultrassonografia para avaliar com precisão a situação da paciente.

Dessa forma, não verifico plausibilidade na alegação de violação e usurpação de ato médico previsto na Lei 12.482/13, em especial ao §1º de seu artigo 4º e ao seu parágrafo único do artigo 2º.

Ao contrário, parece, em um exame preliminar, compatível com o princípio da legalidade estrita (art. 37, caput, da CF/88) e o direito constitucional à saúde pública (art. 196, CF/88).”



Tendo em vista que os fundamentos da parte autora são praticamente idênticos àqueles apresentados no processo de número 1009416-55.2020.4.01.3800, entendo que esses motivos são suficientes para afastar também a plausibilidade da alegação de ilegalidade apresentada nestes autos.

De resto, diante do lapso temporal entre a data da Resolução ora impugnada e a da distribuição desta ação civil pública, mais de um ano depois, fica enfraquecida a alegação de perigo da demora e de prejuízo à saúde da população com manutenção da eficácia do ato normativo ora atacado.

Nessa parte, são relevantes os elementos colhidos na ação civil pública de número 1000662-27.2020.4.01.3800 no sentido de que os Conselhos Regionais de Enfermagem mostram-se diligentes e atentos à eventual risco e aos limites da atividade desenvolvida pelos enfermeiros obstetras com o uso do ultrassom obstétrico.

Conforme apontado na decisão proferida naquela ação civil pública anterior, ficou ali patente *“a conduta adotada pelo COREN-MG, que se preocupou em fiscalizar as atividades desenvolvidas pelos enfermeiros obstetras com o uso do ultrassom obstétrico, conforme expressamente consta do seu Parecer Técnico nº 1, de 19 de novembro de 2019, no trecho que ora reproduzo: “Torna-se importante mencionar o Relatório de Diligência nº 4.449-022/2017 do Conselho Regional de Medicina (CRM/MG), realizado no HSF. A diligência de fiscalização teve como objetivo apurar se a enfermagem realiza os exames de ultrassonografia. Restou confirmado que a enfermagem realiza os exames conforme o Protocolo Ultrassonografia Obstétrica – Guia para Enfermeiros Obstetras. Consta no referido Relatório: “O exame é realizado para tomada de decisões rápidas por parte dos profissionais da assistência. Ele é focado em um problema clínico específico. Não há elaboração de laudos. O exame não é para definir diagnóstico. O enfermeiro atua como membro da equipe multiprofissional.” Corroborar para tal conclusão, o Relatório de Inspeção nº 10349 do Coren-MG, realizado em 25/09/2019 no Hospital Sofia Feldman: “Evidenciado que os registros da consulta de enfermagem com a utilização da ultrassonografia não contemplam laudo exame nem mesmo registro da hipótese diagnóstica, mas sim a descrição das imagens e dados fornecidos pela máquina, e que, posteriormente, o médico que compõe a equipe que está acompanhando a paciente avalia os dados e descreve a impressão diagnóstica. Quando necessário (placenta prévia, má formação e outros), o enfermeiro obstétrico encaminha a paciente para realização de ultrassom pelo médico, para confirmação do achado e diagnóstico. Portanto, a atuação do enfermeiro obstétrico com a realização do ultrassom, no âmbito da consulta de enfermagem está em consonância com a Lei Federal nº 7.498/86, Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, Parecer Técnico nº 206/2015 e norma institucional “Atribuições do Enfermeiro Obstétrico na Sala de Ultrassom. A consulta de enfermagem com a realização de ultrassom aumentou o acesso das mulheres ao exame e acesso de forma mais, bem como a qualidade do atendimento e a satisfação da usuária.””*

No mais, conforme apontado no parecer do MPF emitido na ação civil pública de número 1000662-27.2020.4.01.3800, *“merece destacar que tramita no Ministério Público Federal em Minas Gerais o Inquérito Civil n.º 1.16.000.002433/2016-50, instaurado inicialmente na Procuradoria da República no Distrito Federal, a partir de*



representação formulada pela Federação Nacional dos Médicos (FENAM), por meio da qual se insurge contra suposta invasão de atos médicos por enfermeiros (prescrição de medicamentos e realização de exames de ultrassonografia obstétrica)”, entre outros pontos, sendo que, realizadas “reuniões, deprecada a oitiva de especialistas na matéria e colhidas contribuições técnicas de hospitais de referência e instituições de ensino destinadas à capacitação de profissionais nesta área”, foi obtido material probatório a indicar a devida capacitação dos enfermeiros, sendo que os médicos ouvidos afastaram a existência de qualquer tipo de invasão de competência, tendo, ao contrário, reconhecido os avanços e benefícios do uso de ultrassom obstétrico para coleta de dados importantes ao exercício da função de enfermeiro obstetra.

Dessa forma, o que se verificou naquele feito (ação civil pública de número 1000662-27.2020.4.01.3800) é que não há plausibilidade na alegação de invasão da competência exclusiva do médico e que o COREN-MG vem se mostrando diligente na fiscalização contra eventuais abusos ou ilegalidades por parte dos seus profissionais fiscalizados, afastando-se assim a alegação de risco à saúde pública na manutenção do ato regulamentar ora impugnado.

Ao contrário, o que, em um exame preliminar, põe em risco a saúde pública é proibir o uso de instrumento tecnológico relevante a enfermeiro devidamente capacitado para o seu uso e para o fim exclusivo de auxiliar o exercício estrito de suas atividades legais e regulares, com vista a hipotéticos e eventuais abusos.

Com base na fundamentação desenvolvida, entendo que não estão comprovados os requisitos autorizadores para a concessão da liminar/tutela de urgência, **que ora indefiro.**

Cite-se o réu para, querendo, contestar no prazo de 30 dias, já computada a dobra legal.

Intimem-se o autor e o réu para se manifestar sobre o requerimento de intervenção assistencial.

Após o transcurso do prazo para a contestação, com ou sem o seu oferecimento, abra-se vista ao MPF para se manifestar.

Tudo feito, voltem os autos conclusos para o exame do requerimento de intervenção assistencial de id 577420873.

Junte-se cópia desta decisão na ação civil pública de número 1000662-27.2020.4.01.3800, sendo que, depois de ultimadas as determinações do despacho de id 549263442 daqueles autos, deverá aquele processo permanecer suspenso a fim de que o julgamento ocorra de forma simultânea, nos exatos termos do artigo 55, §3º, do CPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

Belo Horizonte, na data do registro.

Marcelo Aguiar Machado



Juiz Federal Substituto da 19ª Vara

